



Habeas Corpus nº 0056570-93.2026.8.19.0000

Impetrante: ANDRÉ GOMES PEREIRA – OAB/RJ 116.487

Paciente: RAUL FELISBERTO NETO

Autoridade coatora: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANGRA DOS REIS

Relator: DESEMBARGADOR PETERSON BARROSO SIMÃO

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RAUL FELISBERTO NETO, apontando-se como autoridade coatora o JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANGRA DOS REIS.

Relata, em síntese, que o paciente apresentou resposta à acusação em 10/12/2024, a qual não teria sido efetivamente apreciada pelo Juízo de origem, que, em decisão proferida em 17/12/2024, determinou a citação do paciente para que apresentasse resposta à acusação já constante nos autos.

Aduz que a omissão persistiu na decisão proferida em 17/08/2026, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela defesa sem identificar qual pronunciamento judicial teria efetivamente apreciado a resposta apresentada.

Sustenta a violação aos artigos 396-A e 397 do Código de Processo Penal e às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV da CRFB).

Requer:

- "a) o recebimento e regular processamento do presente habeas corpus;
- b) a dispensa de requisição de informações à autoridade apontada como coatora uma vez que o writ encontra-se devidamente instruído com a cópia integral dos autos;
- c) a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça;
- d) no mérito, a **CONCESSÃO DA ORDEM**, reconhecendo-se a nulidade do prosseguimento da ação penal em relação ao paciente sem efetiva apreciação da resposta à acusação apresentada em 10/12/2024;



Habeas Corpus nº 0056570-93.2026.8.19.0000

e) em consequência, seja determinado ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Angra dos Reis/RJ que profira decisão acerca da resposta à acusação, realizando o controle jurisdicional previsto nos artigos 396-A e 397 do Código de Processo Penal;
f) sejam considerados insubsistentes, na extensão juridicamente necessária, os atos processuais diretamente dependentes do prosseguimento ocorrido sem a prévia realização daquele controle jurisdicional.”

É o relatório. Decido:

A concessão de liminar é medida excepcional, que se justifica quando a decisão do Juízo se apresenta teratológica e o constrangimento ilegal seja manifesto, sendo latente a violação à liberdade de locomoção (*fumus boni iuris*).

Em análise perfunctória, não vislumbro situação excepcional que justifique o deferimento da liminar, pois não restou demonstrado de forma inequívoca o flagrante constrangimento ilegal.

Com efeito, tanto a decisão que rejeitou as preliminares suscitadas na resposta à acusação quanto a que indeferiu os embargos de declaração opostos pela defesa enfrentaram, ainda que de forma sucinta, o tema da regularidade do prosseguimento processual, consignando as razões pelas quais o Juízo a quo entendeu desnecessária a renovação, naquela oportunidade, da análise das teses deduzidas na resposta à acusação. Assim, a princípio, não há que se falar em nulidade.

A aferição da suficiência da fundamentação, bem como do efetivo enfrentamento das questões suscitadas pela defesa à luz dos artigos 396-A e 397 do CPP, exige exame mais detido dos autos, não compatível com a cognição sumária própria do juízo liminar.

Ademais, inexistente risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), sendo recomendável aguardar a apreciação pelo Colegiado.

Com as informações da autoridade coatora e a manifestação da Procuradoria de Justiça, o Colegiado desta Câmara terá elementos suficientes para analisar com profundidade as particularidades do caso.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal



FL.03

Habeas Corpus nº 0056570-93.2026.8.19.0000

Solicitem-se informações à autoridade coatora.

Com a resposta, remetam-se os autos à Procuradoria de
Justiça.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **PETERSON BARROSO SIMÃO**
Relator

